TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O TC – 04246/15

Administração direta Estadual. Governo do Estado erificação do cumprimento do Acórdão APL TC nº 00112/2016 que tratou da Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado, referente ao exercício de 2014. Declaração de cumprimento da determinação contida no Acórdão APL TC nº 00112/2016, "f", pela Secretaria de Estado da Administração. Declaração de não cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00112/2016, "c", pelo Órgão de Controle Interno do Estado da Paraíba (CGE/PB). Assinação de prazo ao Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, o Exmo. Sr. Letácio Tenório Guedes.

A C Ó R D Ã O APL – TC 00285/21

RELATÓRIO

Trata o presente processo da **verificação de cumprimento** de itens do **Acórdão APL TC nº 00112/2016,** referente à **prestação de contas** do **Governo do Estado da Paraíba, exercício 2014**, encaminhados, respectivamente, ao **Órgão de Controle Interno (CGE/PB)** e à **Secretaria de Estado da Administração**, a saber:

- **O Órgão de Controle Interno** (CGE/PB) - Envie a esta Corte plano de ação contendo cronograma de adoção de providências, com vistas à implantação das recomendações discriminadas pela Equipe de Instrução deste Tribunal, igualmente dispostas no Acórdão APL – TC 00038/15 (Prestação de Contas do Governador do Estado – exercício 2013), considerando a competência da Controladoria-Geral do Estado para assegurar o fiel cumprimento das leis, normas e procedimentos por meio de ações de auditoria preventiva e corretiva que tornem eficaz o Controle Interno, bem como para assessorar o Chefe do Poder Executivo Estadual nas relações com os órgãos responsáveis pelo Controle Externo, nos termos do art. 3º, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Estadual n.º 8.186, de 16 de março de 2007. •
- **A Secretaria de Estado da Administração** - Adote providências no sentido de realizar rotineira e mensalmente os envios dos arquivos referentes às folhas de pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos, inclusive forma de resumo, individualizadas por fundo previdenciário a que vinculam os servidores, contendo, no mínimo, as informações relativas à data de admissão dos mesmos, valor bruto, base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, os valores descontados, bem como as parcelas integrantes da remuneração. - Proceda à correção no Sistema SAGRES das informações relativas às funções exercidas pelos contratados por excepcional interesse público, no campo descrição do cargo, bem como do tipo de vínculo dentre as opções inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo comissionado, função de confiança, contratação por excepcional interesse público, emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição dos servidores registrados na categoria outros.

Após o término do prazo, a **Corregedoria do TCE-PB** verificou que os **responsáveis não vieram aos autos e não apresentaram quaisquer documentos** para atendimento do **Acórdão** inicialmente identificado, como também

não apresentaram nenhuma justificativa para o não atendimento.

O **Ministério Público de Contas** emitiu parecer opinando pela: **a)** declaração de não cumprimento da determinação contida no Acórdão APL TC nº 00112/2016; **b)** aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE ao Controlador Geral do Estado, Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, e à Secretária de Estado da Administração, Sr.ª Livânia Maria da Silva Farias; **c)** Assinação de novo prazo ao Controlador-Geral do Estado, Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago e à Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias para cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL TC nº 00112/2016.

Foram, então, apresentadas **defesas** do **ex-Secretário Chefe da Controladoria do Estado**, o Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago e da **ex-Secretária de Estado de Administração**, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, através da atual Secretária da Pasta, a Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, analisadas pela **Auditoria** que se pronunciou na seguinte forma:

Quanto à **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO -** Foi verificado e atestado, ainda, no SAGRES, a efetiva alimentação do sistema com as informações enviadas pela Secretaria de Estado de Administração, **cumprida então a decisão**.

No tocante à **CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE:**

Quanto a preliminar levantada - A Auditoria entende que não assiste razão à defesa quanto à exclusão da CGE das relações processuais (vide item "i" fls. 1906), considerando que o órgão faz parte da Administração Direta do Governo do Estado e exerce o Sistema de Controle Interno da Administração Pública Estadual (em todas as suas esferas). E como tal está apta a exercer sua função de fiscalização em todas as áreas do Governo, inclusive, recomendando ações que visem melhorar eficiência e eficácia dos programas de governo, além de atestar a legalidade, a legitimidade, a economicidade dos atos. Condições que por si só criariam vínculos diretos com a Prestação de Contas do Chefe do Executivo, no sentido atribuído nos Acórdãos proferidos pelo TCE-PB. No entanto, a Auditoria entende que é razoável acatar a argumentação (pedidos) da defesa no que diz respeito à concessão de novo prazo e suspensão das sanções (multas) (alíneas "ii", "iii" e "iv", fls. 1906 dos autos). Não obstante, entendermos que não se pode afastar a responsabilidade da CGE, até porque a CGE exerce função de controle dos outros órgãos da administração estadual, inclusive do Gabinete do Governador. E, como tal, pode e deve fazer recomendações, elaborar planos de ação ou notificar para corrigir alguma falha detectada.

Quanto ao mérito - A Auditoria entende que não assiste razão à defesa quanto à exclusão da CGE da relação processual e da elaboração do Plano de Ação (alíneas "a", "b"e "c", fls. 1926 e 1907 dos autos), considerando que o órgão faz parte da Administração do Governo do Estado e exerce o Sistema de Controle Interno da Administração Pública Estadual (em todas as suas esferas). E como tal está apta a exercer sua função de fiscalização em todas as áreas do Governo, inclusive, recomendando ações que visem melhorar eficiência e eficácia dos programas de governo, além de atestar a legalidade, a legitimidade, a economicidade dos atos. Condições que por si só criariam vínculos diretos com a Prestação de Contas do Chefe do Executivo, no sentido atribuído nos Acórdãos proferidos pelo TCE-PB.

Quanto à afirmação da defesa de que não há "viabilidade nem legitimidade do Controle Externo" de determinar ações a serem desenvolvidas pelo órgão central do controle interno do Poder Executivo, entendemos, totalmente improcedente a observação. Primeiro porque a CGE está sujeita à fiscalização do TCE-Pb (se o próprio Governador se submete ao Controle Externo, o que é natural num Regime Democrático e de Estado de Direito, como a CGE não estaria?). Segundo, porque o TCE-PB não está questionando a qualidade do método e procedimentos técnicos de controle exercidos pela CGE. Além de tudo isso, é importante salientar que o Controle Interno, no caso a CGE, deve subsidiar o exercício do Controle Externo, e isso é algo

essencial ao bom exercício da fiscalização dos gastos públicos.
No entanto, Auditoria entende que é razoável acatar parte da argumentação da defesa no que diz respeito a não aplicação de multa por descumprimento, pelo Secretário-Chefe da CGE, das determinações emanadas nas alíneas "c" e "e" do Acórdão APL-TC 00112/16. Não obstante, entendermos, ratificando o que já foi dito neste relatório de Auditoria, que não se pode afastar a responsabilidade da CGE por se tratar de outros órgãos estatais, até porque a CGE exerce função de controle desses órgãos e, como tal, pode e deve fazer recomendações.

E concluiu a **Auditoria** que: **Quanto à Secretaria de Estado de Administração, FOI CUMPRIDO** o que determina a alínea "f" do Acórdão APL-TC 00112/16. Quanto ao **Órgão de Controle Interno (CGE/PB): NÃO ASSISTE RAZÃO** à defesa quanto à exclusão da CGE das relações processuais; **NÃO ASSISTE RAZÃO** à defesa quanto à impossibilidade da CGE de Elaborar o Plano de Ação; **NÃO ASSISTE RAZÃO** à defesa quanto à a inviabilidade ou ilegitimidade do Controle Externo em determinar ações a serem desenvolvidas pelo órgão central do controle interno do Poder Executivo; **É RAZOÁVEL ACATAR** a argumentação (pedidos) da defesa no que diz respeito à **CONCESSÃO DE NOVO PRAZO E SUSPENSÃO DAS SANÇÕES** (multas) (alíneas "ii", "iii" e "iv", fls. 1906 dos autos).

Os autos retornaram ao **MPjT**C que no Parecer nº. 00216/20, observou ser razoável pugnar pela não aplicação de multa ao Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago por descumprimento da decisão, pois ele só foi nomeado em 27/12/2016, enquanto o Acórdão APL-TC 00112/16 foi publicado em 28/04/2016, e este afirma que só foi, de fato, instado a se manifestar nos autos em 13/03/2019, ocasião em que teve oportunidade de enviar defesa. Ao final, o *parquet* pugnou pela: **a)** declaração de cumprimento da determinação contida no Acórdão APL TC nº 00112/2016, "f", pela Secretaria de Estado da Administração; **b)** declaração de não cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00112/2016, "c", pelo Órgão de Controle Interno do Estado da Paraíba (CGE/PB), sem, entretanto, cominação de multa pessoal ao seu ex-titular, pelas razões expendidas neste parecer e **c)** assinação de prazo ao Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, o Exmo. Sr. Letácio Tenório Guedes, para demonstração de efetivo cumprimento da determinação contida no Acórdão APL TC nº 00112/2016, item "c", preferencialmente pela via documental.

VOTO DO RELATOR

O **Relator** se acosta ao entendimento do **Órgão Técnico de Instrução** e do **Ministério Público de Contas** e **vota** pela: **a)** declaração de **cumprimento** da determinação contida no **Acórdão APL TC nº 00112/2016, "f"**, pela **Secretaria de Estado da Administração**; **b)** declaração de **não cumprimento** da determinação consubstanciada no **Acórdão APL TC nº 00112/2016, "c"**, pelo **Órgão de Controle Interno do Estado da Paraíba (CGE/PB)**, sem cominação de multa pessoal ao seu ex-titular e **c)** assinação de **prazo de 60** (sessenta) **dias** ao **Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado**, o Exmo. Sr. Letácio Tenório Guedes, para demonstração de efetivo cumprimento da determinação contida no **Acórdão APL TC nº 00112/2016, item "c"**, preferencialmente pela via documental.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04246/15, acordam os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

1. ***DECLARAR o cumprimento da determinação contida no Acórdão APL TC nº 00112/2016, "f", pela Secretaria de Estado da Administração;***
2. ***DECLARAR o não cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00112/2016, "c", pelo Órgão de Controle Interno do Estado da Paraíba (CGE/PB), sem cominação de multa pessoal ao seu ex-titular ;***
3. ***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, o Exmo. Sr. Letácio Tenório Guedes, para demonstração de efetivo cumprimento da determinação contida no Acórdão APL TC nº 00112/2016, item "c", preferencialmente pela via documental.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 14 de julho de 2021.

Assinado 15 de Julho de 2021 às 11:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Julho de 2021 às 07:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2021 às 10:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL